



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004189-52.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONDA SUPERMERCADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, é apelada LEIDJANE SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam em parte, de ofício, a r. sentença apelada, e negaram provimento ao recurso da ré, quanto ao mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Sonda Supermercado Exportação e Importação S/A.

Apelada: Leidjane Silva dos Santos

**Apelação nº 1004189-52.2024.8.26.0005 – 2ª V. C. F. R. São Miguel Pta.
(Capital)**

Voto nº 31.453

Responsabilidade civil. Furto de veículo em estacionamento de supermercado. Demanda indenizatória proposta por alegada proprietária do veículo dado por subtraído. Sentença de procedência, com indeferimento da denúncia da lide à empresa gestora do estacionamento. Insurgência da ré. Insistência na denúncia. Impertinência. Intervenção de terceiro afastada, no caso, pela regra do art. 88 do CDC, não estando configurada, outrossim, a hipótese excepcionante do art. 101, II, do mesmo diploma. Decisão recorrida confirmada nesse particular. Cassação, por outro lado, da r. sentença, de ofício, quanto ao mais. Julgamento antecipado da lide. Existência de matéria fática relevante objeto de controvérsia, que não autorizava a supressão de fase instrutória, seja no que diz respeito à titularidade do veículo por parte da autora, seja no que se refere ao efetivo estacionamento nas dependências da ré e à subtração, na data apontada. Determinação de abertura de fase instrutória a respeito, com retorno dos autos à origem. Sentença parcialmente anulada, de ofício; apelação da ré desprovida, quanto ao mais.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 132/138 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória derivada de alegado furto de veículo em estacionamento de supermercado; entendeu o MM. Juiz, para tanto, após afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e rejeitar a denúncia da lide requerida pela ré, suficientemente comprovada pela autora a ocorrência do evento, por meio dos documentos apresentados, que demonstrariam estar o veículo em seu poder quando da ida da consumidora a sessão de cinema no estabelecimento da ré, dotado de estacionamento para clientes. Destacou, além disso, a lavratura de boletim de ocorrência com a

notícia do furto ocorrido naquele local, durante a estadia do veículo. Condenou a ré, em função disso, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.754,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), referente ao valor de mercado do veículo furtado segundo a tabela Fipe, com correção monetária desde o evento danoso e acréscimo de juros de mora a contar da citação; cumulativamente, impôs à ré o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a desagradável constatação pela autora do furto de seu automóvel em local que supunha seguro e vigiado. Afastou, em contrapartida, a pretendida indenização por lucros cessantes, dada a não comprovação do alegado prejuízo enfrentado em razão do evento lesivo.

Apela tão somente a ré (fls. 141/152), insistindo, inicialmente, na denunciação da lide à empresa responsável pelo gerenciamento de seu estacionamento, considerando o contrato havido entre ambas com cobertura para hipótese de sinistro e infortúnios envolvendo os veículos deixados sob sua guarda, bem como na ilegitimidade da autora para intentar a presente demanda, já que o veículo seria de propriedade de terceiro. No mérito, reitera a falta de comprovação de que teria o veículo sido furtado em estacionamento sob sua responsabilidade, alegando ter a autora se limitado a apresentar um ingresso à sessão de cinema para comprovar o alegado, salientando, ainda, haver comunicação de furto do veículo em meados de 2022, ou seja, muito antes da propositura da ação e da ocorrência do suposto furto. Impugna, por fim, sua condenação título de danos morais, imputando à autora tentativa de locupletamento ilícito. Bate-se, em conclusão, pelo acolhimento da denunciação da lide ou pela reforma da r. sentença, com a extinção do processo por força da ilegitimidade ativa ou, quando não, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 158/161).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, estritamente no que diz respeito ao tema da denunciação da lide, resolvido na própria r. sentença apelada. A

ré pretende venha a ingressar na lide, como responsável por dever de regresso, a empresa gestora do estacionamento, sendo certo, contudo, que a pretensão de denunciação esbarra na vedação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, não se equiparando, outrossim, a denunciada, a seguradora, de modo que a hipótese dos autos não vem alcançada pela previsão do art. 101, II, do mesmo diploma legal.

Fica, pois, mantida a r. sentença quanto ao indeferimento da intervenção de terceiro.

No mais, contudo, é o caso de se cassar de ofício a r. sentença, por *error in procedendo*.

Havia matéria fática controvertida relevante para o desfecho do litígio, seja no que diz respeito à titularidade do veículo por parte da autora, seja no que se refere à própria ocorrência do furto nos moldes relatados, que não autorizava o julgamento antecipado promovido, com exclusão das teses defensivas da ré a partir da consideração de que suficiente o quadro probatório e desnecessárias outras provas (?).

É bem de ver que, no tocante à titularidade, a autora juntou apenas um documento de transferência (fl. 21), indicando-a como compradora do veículo, documento, contudo, não assinado pelo vendedor, nenhum outro elemento sendo apresentado no sentido de respaldar a consumação da transmissão ou o exercício, pela autora, de efetiva posse sobre o bem ao longo do tempo.

A par disso, a própria circunstância do furto, nas dependências do estacionamento pela ré – negada por essa última – se pode dizer questão exaurientemente resolvida nos autos, a ponto de tornar despicienda qualquer atividade probatória complementar em torno do tema.

A autora apresentou um ingresso de cinema quanto a uma sessão, segundo diz, ocorrida no estabelecimento em questão, o que sem dúvida é um elemento indiciário, sem que se afaste, contudo, a necessidade ou ao menos a utilidade, em tese, de aprofundamento instrutório acerca desse fato, para melhor esclarecimento.

Fica, por isso, anulada de ofício a r. sentença apelada, para que tenha lugar regular instrução em torno das matérias fáticas assim indicadas, junto à origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, de ofício, **anula-se parcialmente** a r. sentença apelada, **negando-se provimento** ao apelo da ré, quanto ao mais.

FABIO TABOSA
Relator